

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMBUQUIRA ESTADO DE MINAS GERAIS.**

EDITAL DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº. 030/2019
TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2019
TIPO: EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL

LOCAL DE ABERTURA: Avenida Virgílio de Melo Franco, 555, Centro, CEP 37.420-000, Cambuquira - MG.

OBJETO: "Contratação de empresa para execução de obra, de restauração de praças, sob o regime de empreitada por preço global, objeto do convênio nº 865641/2018 firmado com o Ministério das Cidades, compreendendo basicamente a execução dos seguintes serviços: Pavimentação em concreto usinado, pavimentação em piso intertravado e piso podotátil de concreto colorido (direcional e alerta).".

CONSTRUTORA CARVALHO E DUARTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado com sede estabelecida nesta cidade, na Rua Antonio Florencio Nogueira, 225, Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 32.091.094/0001-48, Legítima Participante do Certame epigrafado, por seu representante legal, vem tempestivamente a Vossa Presença, aviar **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fundamento legal no artigo 109, I "a" da Lei 8.666/93, pelos fatos e fundamento a seguir:

DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade tomada de preços para **Contratação de empresa para execução de obra, de restauração de praças, sob o regime de empreitada por preço global, objeto do convênio nº 865641/2018 firmado com o Ministério das Cidades, compreendendo basicamente a execução dos seguintes serviços: Pavimentação em concreto usinado, pavimentação em piso intertravado e piso podotátil de concreto colorido (direcional e alerta).**

Realizada a sessão de abertura no dia 21/03/2019 às 14h, na sede da Prefeitura Municipal de Cambuquira-MG, procedeu-se ao credenciamento dos licitantes presentes, todos credenciados, inclusive o recorrente. Sendo que, em seguida, a recorrente, foi inabilitada sob a alegação de que não teria cumprido o item 3.7 do Anexo IX do Edital

3.7 A empresa deverá comprovar a sua **CAPACITAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL**, com apresentação de contrato ou contratos, firmado(s) com pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado para execução de obras iguais, assemelhadas, similares ou superiores ao objeto licitado, com as mesmas condições mínimas referidas na relação dos subitens do item 2.5.4 acima, devidamente acompanhados das respectivas ARTs do CREA ou RRTs do CAU de Obra ou Serviço.

Nesse ponto cumpre ressaltar que a recorrente cumpriu devidamente as exigências do Edital, conforme abaixo será demonstrado.

DO DIREITO

Conforme a seguir exposto passa-se à apreciação de questões que envolvem não só a violação aos princípios do Instituto da Licitação Pública, mas também os do próprio Estado Brasileiro, princípios como da livre iniciativa, livre concorrência, impessoalidade, razoabilidade, eficiência, economicidade e principalmente o da supremacia do interesse público e da vinculação ao instrumento convocatório.

DA CAPACITAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL

O Edital exige no Anexo IX, itens 3.1 a 3.8 os documentos relativos à qualificação Técnico Operacional.

Alerte-se que o edital prevê na cláusula 7.2.7 que:

7.2.7 Os documentos listados no Anexo IX do Edital, para fins de habilitação, poderão ser substituídos pelo Certificado de Registro Cadastral - CRC da Prefeitura Municipal, desde que estejam em plena validade.

Ora, a Licitante recorrente, tem seu CRC válido e em dia com a Prefeitura, portanto, para a exigência do item 3.7 do Anexo IX do Edital, o cumprimento do previsto na cláusula 7.2.7 do mesmo Edital, estaria suprida e, a falta de qualquer documento exigido no anexo IX deve ser suprida pelo CRC, desde que este esteja em plena validade.

6

Ora, se o Edital exige a comprovação da capacidade técnica mas dá aos licitantes a possibilidade de substituir os documentos do anexo IX pelo CRC (cláusula 7.2.7), a falta do documento exigido no item 3.7 do anexo IX, não pode ser causa de inabilitação da licitante.

Nas licitações públicas, todas as formalidades intrínsecas listadas acima devem ser observadas pela comissão especial, presidente da CPL ou pregoeiro. No caso em debate, não houve observância por parte dessas pessoas.

Pois bem, em que pese às razões e circunstâncias, bem como respeito, gabarito e admiração nutridos pelo ilustre pregoeiro, *data vênica*, o pleito recursal merece acolhida, para habilitar a empresa recorrente.

Nobre Pregoeiro, a habilitação da empresa recorrente está em consonância com o art. 3º, "caput", da Lei nº. 8.666/93, verbais:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

*"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).*

Nesse raciocínio a conduta do Pregoeiro e da Equipe de Apoio na condução do pleito prejudica o direito pertencente à recorrente que observou as prescrições editalícias.

Refutando o que blasonou o pregoeiro, o entendimento da recorrente limitaria e infringiria não apenas o princípio constitucional da

isonomia, **mas, principalmente, o da competitividade, posto que prejudica a licitante, empresa habilitada ao fornecimento pugnado pela Administração Pública e, que atendeu a todos os requisitos do Edital.**

Nesse contexto, **por amor a síntese e a objetividade**, pode-se diretamente afirmar – sem sombra de dúvidas – que A RECORRENTE **adimpliu de forma satisfatória, legal, justa e correta à TODOS OS ITENS DO EDITAL.**

Em redundante síntese conclusiva, *data máxima vênia*, a pretensão da empresa **recorrente**, oportunamente qualificada, merece ser acolhida, para HABILITAR A EMPRESA CONSTRUTORA CARVALHO E DUARTE LTDA, dando-se prosseguimento junto ao referido certame.

Desses entendimentos demonstra-se salutar o deferimento do presente recurso para que a r. decisão lavrada em ata da sessão seja revista, dando-se seguimento ao tramite do processo.


DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, pelo mais que dos autos consta, requer a essa Douta Comissão de Licitação, que conheça do recurso aviado, para dar-lhe provimento, e REQUER seja declarada **HABILITADA** A EMPRESA CONSTRUTORA CARVALHO E DUARTE LTDA.

Requer ainda, deferido o pedido supra, que seja dado continuidade ao processo licitatório, sendo chamada a licitante melhor classificada para análise dos documentos e aprovação.

Seja, na improvável hipótese de não acolhimento do pedido supra, resguardado o direito da Recorrente de valer-se das medidas judiciais próprias e cabíveis para satisfação de seus direitos enviando cópia do mesmo ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Pouso Alegre, 26 de MARÇO de 2019.


CONSTRUTORA CARVALHO E DUARTE LTDA
CNPJ sob o nº 32.091.094/0001-48,

32.091.094/0001-48

**CONSTRUTORA
CARVALHO E DUARTE LTDA**

Rua Antônio Florêncio Nogueira, 225
Centro --- CEP 37582-000
CAREAÇU --- MINAS GERAIS

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE O RESPONSÁVEL
TÉCNICO E A EMPRESA**

Contrato de Prestação de Serviços entre Empresa Rhoma Peças e Serviços p/ Veículos Automotores Eireli e a empresa Construtora Carvalho e Duarte Ltda, para os fins que se especifica.

No dia 17 de janeiro, na cidade de Pouso Alegre Minas Gerais, a Construtora Carvalho e Duarte, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.091.094/0001-48, com sede localizada na Rua Antônio Florêncio Nogueira, nº 225, Bairro Centro, Município de Careaçú, Estado de Minas Gerais, CEP 37582000 doravante denominada CONTRATADO, e a Empresa Rhoma Peças e Serviços p/ Veículos Automotores Eireli ,estabelecida na Cidade de Pouso Alegre sito à Rodovia BR 459 KM 105 S/N inscrita no CNPJ nº07.337.222/0001-43, neste ato representada pelo Sr.(a) Márcia da Silva Souza , Brasileira, empresária, solteira, residente e domiciliado na cidade de Pouso Alegre, CPF nº 248.631.868.-27, RG nº SP281596931 , doravante denominada CONTRATANTE, resolvem celebrar o presente Contrato de Prestação de Serviços, mediante as seguintes cláusulas e condições.

DO OBJETO:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente contrato tem por objeto a execução de calçamento em piso intertravado no pátio da empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO: A execução dos serviços ocorrerá após 5 dias uteis após assinado este contrato e o prazo de execução é de 30 dias.

DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES:

CLÁUSULA SEGUNDA – As partes se obrigam a cumprir fielmente o presente contrato nos termos a seguir:

§ 1º - Constituem obrigações do CONTRATADO:

- a) Cumprir o presente contrato prestando o serviço de execução de calçamento em piso intertravado e a emissão de A.R.T. “A notação de responsabilidade técnica”.
- b) A empresa CONTRATADA vai ter responsabilidade pela a mão de obra para execução dos serviços a compra do material fica por conta da CONTRATANTE.



Not

§ 2º Constituem obrigações da CONTRATANTE:

a) Fornecer ao CONTRATADO o material para execução dos serviços.

DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

CLÁUSULA TERCEIRA – Fica estipulado o valor de R\$ 12.000,00, (doze mil reais), pela execução dos serviços de calçamento em piso intertravado.

PARÁGRAFO ÚNICO:

O pagamento será feito ao CONTRATADO, ao final da execução do serviço.

DO PRAZO:

CLÁUSULA QUARTA – Extingue-se o presente Contrato ao final da efetiva execução da obra contratada, ou seja, o calçamento em piso intertravado no pátio da empresa.

DA RESCISÃO:

CLÁUSULA QUINTA – Este Contrato será rescindido automaticamente ao final da sua vigência, tornando-se vencido e, assim, executável, independente de manifestação das partes se o CONTRATANTE deixar de efetuar o pagamento de acordo com a cláusula terceira.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Na hipótese da rescisão do Contrato ocorrer antes do término da vigência, implicará em multa equivalente ao valor do restante do Contrato, com base no estabelecido na CLÁUSULA TERCEIRA, cabendo o ônus da multa a quem der origem a rescisão.

Pouso Alegre – MG, 17 de janeiro de 2019

X
Contratante

.....
Contratado





Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-MG

Via do Profissional
 Página 1/1

ART de Obra ou Serviço
14201900000005088865

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

1. Responsável Técnico

GUILHERME ELIAS DUARTE

Título profissional:
ENGENHEIRO CIVIL;

RNP: 1417858710

Registro: 04.0.0000233392

Empresa contratada:
CONSTRUTORA CARVALHO E DUARTE LTDA

Registro: 79528

2. Dados do Contrato

Contratante: **RHOMA PECAS E SERVICOS P/ VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI**

CNPJ: 07.337.222/0001-43

Logradouro: **RODOVIA BR 459 KM 105**

Nº: 000000

Cidade: **POUSO ALEGRE**

Bairro: **IPIRANGA**

CEP: 37550001

UF: **MG**

Contrato:

Celebrado em: **17/01/2019**

Valor: **12.000,00**

Tipo de contratante: **PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO**

3. Dados da Obra/Serviço

Logradouro: **RODOVIA BR 459 KM 105**

Nº: 000000

Cidade: **POUSO ALEGRE**

Bairro: **IPIRANGA**

CEP: 37550001

UF: **MG**

Data de início: **21/01/2019** Previsão de término: **26/02/2019**

Finalidade: **COMERCIAL**

Proprietário: **RHOMA PECAS E SERVICOS P/ VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI**

CNPJ: 07.337.222/0001-43

4. Atividade Técnica

1 - EXECUÇÃO

EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇO, TRANSPORTES, CALÇAMENTO

Quantidade: Unidade:

1200.00 m²

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE CALÇAMENTO DO TIPO INTERTRAVADO 16F ESPESSURA DE 8 CM INCLUINDO O COLCHÃO DE AREIA E LIMPEZA DO TERRENO E ASSENTAMENTO DE MEIO FIO E SARJETA.....

6. Declarações

7. Entidade de Classe

SEM INDICAÇÃO DE ENTIDADE DE CLASSE

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

POUSO ALEGRE, 16 de Fevereiro de 2019

GUILHERME ELIAS DUARTE

RNP: 1417858710

RHOMA PECAS E SERVICOS P/ VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI CNPJ: 07.337.222/0001-43

Valor da ART: **226,50**

Registrada em: **26/02/2019**

Valor Pago: **226,50**

Nosso Número: **000000004948777**

9. Informações

- A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.
- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.crea-mg.org.br ou www.confrea.org.br
- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

VALOR DA OBRA: R\$ R\$500.000,00. ÁREA DE ATUAÇÃO: CIVIL,



www.crea-mg.org.br | 0800.0312732

CONFERE COM O ORIGINAL

26 / 03 / 19

NAB



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA
MINAS GERAIS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ATA DA TOMADA DE PREÇOS 001/2019 – PROCESSO 030/2019

No dia 21 de março de 2019 às 14:00h, na PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA - MG, na sala de Licitação, reuniram-se a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo Decreto nº 2.371/2019 e os representantes das empresas

CONSTRUTORA CARVALHO E DUARTE LTDA. CNPJ: 32.091.094/0001-48	Guilherme Elias Duarte
RX CONSTRUTORA EIRELI CNPJ: 11.852.645/0001-79	Fernando Rodrigues Ximenes

para abertura do envelope de Habilitação para contratação de empresa para execução de obra, de restauração de praças, sob o regime de empreitada por preço global, objeto do convênio nº 865641/2018 firmado com o Ministério das Cidades, compreendendo basicamente a execução dos seguintes serviços: Pavimentação em concreto usinado, pavimentação em piso intertravado e piso podotátil de concreto colorido (direcional e alerta). Após análise da documentação, a empresa RX CONSTRUTORA EIRELI foi declarada habilitada. A empresa CONSTRUTORA CARVALHO E DUARTE LTDA. não apresentou Capacitação Técnica Operacional, conforme Anexo X, item 3.7 do edital, sendo, portanto, inabilitada, onde manifestou interesse em prazo recursal, sendo aberto o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de suas razões. A empresa RX CONSTRUTORA EIRELI ressaltou que o endereço da Capacitação Técnica Profissional da CONSTRUTORA CARVALHO E DUARTE LTDA. é o mesmo endereço do responsável técnico. Nada mais havendo a ser tratado, a presente reunião foi encerrada às 15:06 horas do dia 21 de março de 2019. Permanece inalterada a data de abertura das propostas, caso haja necessidade, será publicada nova data para abertura. A presente ata, que lida e achada conforme, segue assinada pelos presentes.



Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Cambuquira – MG

Proc. Adm. N.30/2019

Data: 29/03/2019

Tomada de Preço N. 001/2019

Tipo: Empreitada por Preço Global

Local de abertura: Av. Virgílio de Melo Franco, 555 – Centro – Cambuquira/MG CEP: 37.420-000.

RX Construtora Ltda., pessoa de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n. 11.852.645/0001-79 e inscrição estadual n.001.611.172.0074, com sede a Av. Jose Ribeiro Tristão N.2150, Bairro Aeroporto, Vem tempestivamente perante a respeitável Comissão Licitação apresentar contra razões no processo administrativo protocolado pela Empresa Carvalho e Duarte Construtora com fundamento na Lei 8.666/93, pelos seguintes fatos e fundamentos a seguir:

Dos fatos

Conforme o edital licitatório de N. 01/2019, foi feito na mais clara lisura e idoneidade cumprindo todos os requisitos constantes no referido, bem como no recebimento dos envelopes contendo todos os documentos comprobatórios de sua exigência conforme publicado no site oficial do Município, conforme abaixo:

1.1 O Município de Cambuquira, Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida Virgílio de Melo Franco, 555, Centro, CEP 37.420-000, inscrito no CNPJ sob o N° 17.955.386/0001-98, por sua Comissão Permanente de Licitação, torna pública a realização do processo licitatório P.A.L. 030/2019 – Tomada de Preços 001/2019, do tipo empreitada por preço global, para Contratação de empresa para execução de obra, de restauração de praças, sob o regime de empreitada por preço global, objeto do convênio n° 865641/2018 firmado com o Ministério das Cidades, compreendendo basicamente a execução dos seguintes serviços: Pavimentação em concreto usinado, pavimentação em piso intertravado e piso podotátil de concreto colorido (direcional e alerta).

1.2 Esta Tomada de Preços será regida pela Lei Federal 8.666/93 e demais normas aplicáveis à matéria, bem como pelas condições estabelecidas no presente edital.

1.3 Os trabalhos serão conduzidos pela Comissão Permanente de Licitação designada pelo Decreto 2.371 de 07 de janeiro de 2019.



Pela empresa Construtora Carvalho e Duarte Ltda., foi apresentado o fundamento no item 3.7 o qual a empresa devereu apresentar capacidade técnica *in verbis*

3.7 A empresa deverá comprovar a sua CAPACITAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL, com apresentação de contrato ou contratos, firmado(s) com pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado para execução de obras iguais, assemelhadas, similares ou superiores ao objeto licitado, com as mesmas condições mínimas referidas na relação aos subitens do item 2.5.4 acima, devidamente acompanhados das respectivas ARTs do CREA ou RRTs do CAU de Obra ou Serviço.

3.8 Alvará Municipal de funcionamento da empresa ou documento similar.

A Empresa Carvalho e Duarte Ltda., apresentou em anexo documento pelo qual denomina-se "Contrato de prestação de serviços entre o responsável técnico e a empresa" no qual consta datado de 17/01/2019 e juntamente uma ART datado de 26/02/2019 realizado pelo Responsável Técnico Guilherme Elias Duarte. Em grau de recurso em 26/03/2019 protocolado no município.

Pela Empresa Carvalho e Duarte Ltda., alega que na cláusula 7.2.7 em seu anexo IX "...exige a comprovação da capacidade técnica mas dá aos licitantes a possibilidade de substituir os documentos os documentos do anexo IX pelo CRC, a falta de documento exigido no item 3.7 do anexo IX, não pode ser causa de inabilitação..."

Dos Fundamentos

Contesta por todos os meios a fundamentação ora elencada abaixo.

7.2.5 A CPL considerará habilitada(s) a(s) Licitante(s) que tenha(m) cumprido integralmente todas as exigências contidas no Edital. 7.2.6 A CPL considerará inabilitada(s) a(s) Licitante(s) que não tenha(m) cumprido integralmente todas as exigências contidas no Edital e seu Anexo IX,

No caso da Empresa RX Construtora, apresentou todos os documentos solicitados para a comissão licitatória comprovando sua lisura e idoneidade moral, capacidade técnico profissional e atuante. Estando de acordo com a Lei 8.666/93 que assim reza.

...A Lei Federal n.º 8.666/1993, em seu artigo 3º, caput, indica os princípios aplicáveis às licitações na seguinte ordem: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; proibição administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo. e, dos que lhes são correlatos...

7.2.7 Os documentos listados no Anexo IX do Edital, para fins de habilitação, poderão ser substituídos pelo Certificado de Registro Cadastral - CRC da Prefeitura Municipal, desde que estejam em plena validade.





O que não foi feito pela Empresa Carvalho e Duarte Ltda., que apresentou uma ART e um contrato de prestação de serviço.

Apresenta acostados aos autos uma ata do Município de Extrema datado de 18/03/2019, onde consta no processo licitatório de N.053/2019 a não comprovação de capacidade técnico operacional sendo requisito do edital no qual não conseguiu comprovar e foi desclassificado.

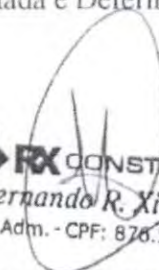
DO PEDIDO

Por meio de todos as fundamentações em normativas bem como no edital 01/2019 e também a Legislação Federal, vem perante a respeitável comissão licitatoria REQUERER que a Empresa Carvalho e Duarte Construtora, seja declarada INABILITADA por não ter os requisitos solicitados para tal pleito e que seja indeferido o pedido, dando prosseguimento no processo licitatório com as devidas orientações.

Termos em que

Pede Juntada e Deferimento

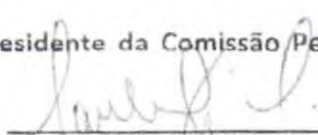



Cambuquira, 29 de Março de 2019.


RX CONSTRUTORA
Fernando R. Ximenes
Sócio Adm. - CPF: 876.580.201-25

RX CONSTRUTORA LTDA

e quarenta e seis mil quinhentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), a empresa **Terra e Técnica Engenharia e Empreendimentos Ltda.** apresentou sua proposta remontando um valor global de R\$ 2.322.451,63 (dois milhões trezentos e vinte e dois mil quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos), a empresa **Maria Aparecida Gasparini e Campos Ltda.** apresentou sua proposta remontando um valor global de R\$ 2.446.985,09 (dois milhões quatrocentos e quarenta e seis mil novecentos e oitenta e cinco reais e nove centavos), a empresa **Aristo Construtora Ltda. EPP.** apresentou sua proposta remontando um valor global de R\$ 2.297.582,40 (dois milhões duzentos e noventa e sete mil quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), a empresa **RX Construtora Ltda.** apresentou sua proposta remontando um valor global de R\$ 2.222.350,36 (dois milhões duzentos e vinte e dois mil trezentos e cinquenta reais e trinta e seis centavos).

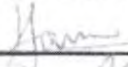
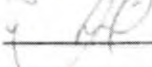

Tendo em vista os valores apresentados a C.P.L. declarou vencedora do certame a empresa **RX Construtora Ltda.**

Nada mais havendo, encerra-se esta, devidamente assinada, depois de lida e achada conforme, pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Sr. Paulo Roberto da Silva Junior , pelo Secretário Sr. Carlos Alexandre Morbidelli , pelo membro, Sr. Fernando Cesar da Silva  e pelo Engenheiro do município, Sr. Vinicius Gustavo Moreira .

Extrema, 18 de março de 2019.



ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO			
PROCESSO LICITATÓRIO Nº			053/2019
MODALIDADE	TOMADA DE PREÇOS	Nº	009/2019
EDITAL Nº			033/2019
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA EXECUÇÃO DE CALÇADAS, MURO DE FECHAMENTO E CALÇAMENTO DE PISO INTERTRAVADO.		

Às nove horas do dia 18 de março de 2019, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações e sua equipe de apoio, para abertura dos envelopes e julgamento do processo licitatório supracitado, referente ao objeto acima especificado, onde constatamos que estavam presentes as empresas: **Are Engenharia Eireli, Terra e Técnica Engenharia e Empreendimentos Ltda., Maria Aparecida Gasparini e Campos Ltda.,** sem representantes na sessão, **Aristo Construtora Ltda. EPP.,** representada pelo Sr. Rodolfo Marui  e **RX Construtora Ltda.,** representada pela Sra. Ana Claudia Izidoro  e **Construtora Carvalho e Duarte Ltda.,** representada pelo Sr. Guilherme Elias Duarte  totalizando 06 empresas participantes.

Dando início aos trabalhos, abrimos primeiramente os envelopes contendo os documentos para habilitação, os mesmos foram analisados pela Comissão Permanente de Licitação e pelos representantes presentes, após análise constatou-se que a empresa **Construtora Carvalho e Duarte Ltda.** não cumpriu com o ite 3.6.1.4.4 do Edital, ao deixar de apresentar a "Comprovação de capacidade técnico-operacional", sendo declarada inabilitada. O representante estando presente abriu mão do direito ao prazo para interposição de recursos.

Ato contínuo partimos para abertura das propostas financeiras das empresas habilitadas, onde constatou-se que a empresa **Are Engenharia Eireli** apresentou sua proposta remontando um valor global de R\$ 2.446.523,44 (dois milhões quatrocentos










PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA

Estado de Minas Gerais

Comunicação interna nº 007/2019 – Departamento de Compras e Licitações

Em 29 de março de 2019

A Procuradoria

Prezado Senhor,

De acordo com recurso interposto pela empresa Construtora Carvalho e Duarte Ltda., venho através deste salientar que a empresa foi inabilitada segundo a cláusula editalícia:

3.7 A empresa deverá comprovar a sua CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL, com apresentação de contrato ou contratos, firmado(s) com pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado para execução de obras iguais, assemelhadas, similares ou superiores ao objeto licitado, com as mesmas condições mínimas referidas na relação dos subitens do item 2.5.4 acima, devidamente acompanhados das respectivas ARTs do CREA ou RRTs do CAU de Obra ou Serviço.

A empresa não apresentou o solicitado, tornando impraticável sua habilitação. Também consta no Atestado de Capacidade Técnica (cláusula 3.2), o mesmo endereço de localização da licitante.

Aguardo posicionamento.

Alann Santana Batista
Secretário da CPL

Recebido: ____ / ____ / ____



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA

Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO

Ref.: Processo Administrativo Licitatório 030/2019 | Tomada de Preços 001/2019.

Origem: Departamento de compras e licitação

Assunto: Resposta a CI 007/2019.

Assiste a razão da Construtora Carvalho e Duarte LTDA, haja vista que conforme o item 7.2.7 do Edital a apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC expedido pela Prefeitura Municipal, supre as exigências dos documentos do anexo IX, haja vista que já foi conferida pelo município.

Sendo assim, recomenda-se que seja acatado o Recurso interposto pela Construtora Carvalho e Duarte LTDA.

Desta forma, deve a CI 007/2019 contendo o questionamento e recurso dos licitantes, acompanhado do presente parecer ser encaminhado ao Ilustre Prefeito Municipal, para análise e decisão final.

Finalmente, esclareço que o presente parecer técnico destina-se a instruir juridicamente o Município acerca dos aspectos legais que envolvem a questão, não objetivando, entretanto, induzir o poder decisório dos responsáveis, que possuem total autonomia quanto às suas atribuições, mas apenas auxiliar na prática dos atos e condutas mais adequadas para o caso em espeque.

Cambuquira – MG, em 29 de março de 2019.

Rafael José Martins Braz

Procurador-Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA

Estado de Minas Gerais

PARECER CPL

PROCESSO N° 030/2019

Tomada de Preços N° 001/2019

A Prefeitura Municipal de Cambuquira, através de seu Presidente da CPL, nomeado pelo Decreto 2.371/2019, vem através deste, decidir sobre o recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA CARVALHO E DUARTE LTDA.

Analisando amplamente todas as partes envolvidas no processo 030/2019 TP 01/2019, há de se considerar que houve equívoco por parte desta CPL ao emitir o Certificado de Registro Cadastral para a empresa CONSTRUTORA CARVALHO E DUARTE LTDA. Nesta linha de raciocínio, não se deve haver prejuízo ao licitante por equívoco da administração, analisando a capacidade da empresa em executar o objeto através dos documentos faltantes apresentados no recurso.

Apoiado pelo parecer jurídico recebido por este departamento, atentando aos princípios basilares previstos na Lei Federal n° 8666/93 art 3°.

RESOLVE:

Acatar ao recurso interposto, habilitar a empresa CONSTRUTORA CARVALHO E DUARTE LTDA e convocar os licitantes para abertura do envelope de propostas n° 02 no dia 08 de abril de 2019 às 14:00 hrs.

Procede-se a devida decisão e publica-se.

Leonardo L. C. de Mesquita

Presidente CPL

Cambuquira 02 de abril de 2019